

PARECER JURÍDICOPrefeitura Municipal de
Maurilândia do Tocantins - TO
P.O. Nº 370
Assinatura**DO REQUERENTE**

Município de Maurilândia do Tocantins/TO.

DA CONSULTA

O Município de Maurilândia do Tocantins, através do Departamento de Licitação, requer parecer jurídico acerca do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 10/2026, referente ao Processo Administrativo nº 30/2026, visando a contratação de artista Flaguim Moral e banda, para realização do show artístico, com ritmo de forró, para as comemorações à 11ª (decima primeira) cavalcada do trabalhador na cidade de Maurilândia do Tocantins/TO, a ser realizado no dia 10 de maio de 2026.

Para tanto, foi encaminhado a assessoria jurídica cópia do processo, com todas as peças comprobatórias via *e-mail*.

É o relatório. Passa-se a opinar.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que o parecer jurídico visa informar, elucidar, e sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Ademais, a confecção do presente parecer por parte desta assessoria tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Assim, passa-se a análise jurídica da presente consulta.

Inicialmente, cumpre destacar que a submissão das inexigibilidades de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

No caso em análise, trata-se da solicitação de parecer sobre licitação aberta por meio de procedimento de inexigibilidade, regida pela **Lei 14.133/2021**, dado que, o Ente Público tem como viés a contratação de artista Flaguim Moral e banda, para realização do show artístico, com ritmo de forró, para as comemorações à 11ª (decima primeira) cavalgada do trabalhador na cidade de Maurilândia do Tocantins/TO, a ser realizado no dia 10 de maio de 2026.

No que tange ao procedimento de inexigibilidade, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 72, *in verbis*, a legislação preceitua:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Em análise aos autos, verifica-se o atendimento às exigências legais aplicáveis à hipótese de inexigibilidade. Nos termos do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando inviável a competição, nas hipóteses expressamente previstas em seus incisos, desde que devidamente demonstrada a compatibilidade do objeto com a situação concreta e a adequação da contratação ao interesse público.

Constata-se que o processo administrativo encontra-se devidamente instruído, com a apresentação das justificativas técnicas, administrativas e jurídicas que evidenciam a inviabilidade de competição, bem como a compatibilidade do objeto com a hipótese legal invocada, atendendo aos requisitos exigidos pela legislação vigente e pelas normas regulamentares aplicáveis.

Verifica-se, ainda, que a minuta contratual contempla as cláusulas obrigatórias previstas no artigo 92 da Lei nº 14.133/2021, incluindo, dentre outras, a especificação do objeto, prazo e local de execução, obrigações das partes, valor, forma de pagamento, vigência, sanções administrativas, designação do fiscal do contrato e foro.

Diante do conjunto documental e da regularidade do trâmite processual, conclui-se que o procedimento foi instaurado e conduzido em conformidade com a legislação infraconstitucional pertinente, inexistindo vícios ou ilegalidades que maculem a contratação pretendida, razão pela qual o processo se encontra apto à sua regular continuidade.

DA CONCLUSÃO

Da análise, tem-se o ENTENDIMENTO FAVORÁVEL ao prosseguimento ao processo de Inexigibilidade de Licitação nº 10/2026, referente ao Processo Administrativo nº 30/2026, haja vista que se encontra respaldado pela Lei nº 14.133/2021 e legislação correlata.

Cumprе salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, as informações e documentos encaminhados.

Destarte, incumbe a esta, prestar Assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do (ÓRGÃO CONTRATANTE), nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Por fim, recomenda-se que o presente seja encaminhado ao Controle Interno do contratante.

É o Parecer.

Maurilândia do Tocantins/TO, 06 de abril de 2026.



JUVENAL KLAYBER COELHO
OAB/TO 182-A

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE MAURILÂNDIA DO TOCANTINS - TO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PODER EXECUTIVO

PORTARIA Nº 033/2026 – DSG.

Dispõe sobre **DESIGNAÇÃO** de
servidor(a) que menciona e dá outras
providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAURILÂNDIA DO TOCANTINS-TO, no uso de
suas atribuições que lhe confere a Lei 060/95 (Regime Jurídico Único dos Servidores
Municipais de Maurilândia do Tocantins – TO),

RESOLVE:

I – DESIGNAR, JUVENAL KLAYBER COELHO, Advogado, RG nº 643.825
SSP/GO, inscrito no CPF: nº 389.292.951-34, para exercer a função de **Assessoria Jurídica**
a partir de 02 de fevereiro de 2026, **sem ônus** para municipalidade das funções exercidas.

II – Revogadas as disposições contrárias, esta **PORTARIA**, entra em vigor na
data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 02 de fevereiro de 2026.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MAURILÂNDIA DO
TOCANTINS-TO, aos **06** dias do mês de **fevereiro** de **2026**.

RAFAEL
MARACAÍPE
DE ALMEIDA:
98900951149

Assinado digitalmente por RAFAEL
MARACAÍPE DE ALMEIDA 98900951149
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO),
OU=91028458000185,
OU=videoconferencia, CN=RAFAEL
MARACAÍPE DE ALMEIDA 98900951149
Razão: Eu sou o autor deste documento

RAFAEL MARACAÍPE DE ALMEIDA
Prefeito Municipal